



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 04147/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL » REGULARIDADE COM RESSALVAS » RECOMENDAÇÃO » ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO » ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01281/19

01. PROCESSO: TC – Nº 04147/18.
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ.
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Presencial Nº 045/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço.
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Sistema de registro de preço para aquisição parcelada de combustíveis, destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes a frota Municipal.
05. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Elias Costa Paulino Lucas – Prefeito Municipal de Jacaraú (fls. 137).
06. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R\$
Posto de Combustível Jacaraú Ltda EPP	17.792.380/0001-47	1.736.600,00
<<<<<<<<<<<<< VALOR TOTAL >>>>>>>>>>>>>>>>>>		1.736.600,00

07. DO CONTRATO:
 - 07.01. Contratada: Posto de Combustível Jacaraú Ltda EPP (fls. 165).
 - 07.02. Número do Contrato: 12/2018 (fls. 165)
 - 07.03. Valor do Contrato: R\$ 1.562.940,00 (Um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta Reais) - (fls. 165)
 - 07.04. Data da Assinatura: 07 de fevereiro de 2018 (fls. 170)
 - 07.05. Vigência: Até o dia 31/12/2018 a contar da data da assinatura do contrato (fls. 168)
 - 07.06. Órgão e Data da Publicação: Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 08 de fevereiro de 2018 (fls. 171)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (174/178) informou que a licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 045/2017-SRP, foi determinada em conformidade com as exigências contidas nas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2000, Decretos nº 3.555/2000 nº 7.892/2013 e alterações posteriores.

Informou também, que o objeto da licitação foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 e que nos autos consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações (fls. 52/55),

Ademais, apontou como irregularidades a ausência de justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

participantes do planejamento da contratação (“carona”) e a falta nos autos da ata da Comissão Julgadora, que é exigência do inciso V do artigo 38 da Lei 8.666/1993 e artigo 8º da Lei 10.520/2002.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **notificação** (fls. 181/183) do Senhor Elias Costa Paulino Lucas, **Prefeito Municipal de Jacaraú**, para apresentação de argumentos. Porém, conforme se observa do álbum processual, **o gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento**.

Em seguida os autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, através do **Parecer Nº 62/19**, ressaltou **não ser razoável considerar as irregularidades apontadas suficientes para macular todo o procedimento licitatório**, especialmente à vista da não detecção de irregularidades outras mais graves, razão pela qual se posicionou no sentido de que esta **Corte de Contas, JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório nº 045/2017 ora em apreço, **RECOMENDANDO** ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido de conferir estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, bem assim ao necessário envio a esta Corte de documentação devida, evitando a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, nos casos de decisão no sentido de promover dita inserção editalícia.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo como o entendimento do **Ministério Público** pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial Nº 045/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e do Contrato Nº 12/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes;
- c) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 12/2018;
- d) **ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04147/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 045/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e o Contrato Nº 12/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes;*
- III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 12/2018;*
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de junho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2019 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO